



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

LEI Nº 1.336/2020

EMENTA: DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE PARTE DE VERBAS DE DIFERENÇAS DE FUNDEF EM FAVOR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU, CASA MUNDINHO GERALDO - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário Luiz Gonzaga, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2020, a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a disciplina constante no artigo 60 do ADCT da CF/1988, posteriormente alterada pela EC 56/2006, possuía previsão expressa no sentido de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo deveriam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela lei federal n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, bem como pelo decreto federal nº 2.264, de junho de 1997;

CONSIDERANDO que o art. 7º da lei federal nº 9.424/1996 trouxe disposição expressa no sentido de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo devem ser utilizados na complementação da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 211 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 69, § 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevêem que a gestão dos recursos da Educação compete aos órgãos responsáveis pela referida área em âmbito dos respectivos entes governamentais;

CONSIDERANDO a consagração dos princípios das autonomias administrativa e financeira dos entes federativos no art. 29 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 8º, parágrafo único é taxativa no sentido de que: “Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

CONSIDERANDO que o abono é a forma de pagamento que tem sido utilizada quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação não alcança o mínimo exigido de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o pagamento por meio de rateio se procede em caráter provisório e excepcional, não podendo ser adotado em caráter permanente;

CONSIDERANDO que a transitoriedade do FUNDEF reforça a ausência do caráter remuneratório de tais verbas, haja vista que estas só existem em situação excepcional, o que não afronta, conseqüentemente, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais regulamentam a realização e pagamento de despesas;

CONSIDERANDO que a subvinculação dos precatórios do FUNDEF encontra guarida também no art. 19, §1º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que despesas decorrentes de decisão judicial ou de período anterior ao da apuração não são consideradas para o cômputo do gasto com pessoal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Cíveis Originárias - ACO's 648, 660, 669 e 700, assentou o entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados, exclusivamente, à educação.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Exu autorizado a aplicar os recursos advindos de Precatório Judicial, pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, em ao menos 60% (sessenta por cento) destes recursos, no pagamento dos profissionais efetivos do magistério em exercício, bem como os aposentados e pensionistas, estes dois últimos, desde que tenham trabalhado no período compreendido na ação que originou o precatório.

Parágrafo único: A divisão dos valores mencionados no caput deve ser feita considerando a matrícula funcional e a proporcionalidade do tempo de serviço.

Art. 2º. O pagamento do valor a ser destinado a cada professor da rede pública municipal de ensino será realizado sob a forma de abono, devendo as demais deliberações serem estabelecidas, em conjunto, entre o sindicato da categoria e o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de firmamento de termo de acordo.

§1º. Diante de sua natureza eventual e excepcional, o abono de que trata o caput deste artigo não se incorporará, para qualquer fim, na remuneração mensal percebida pelos professores beneficiários e nem importará em qualquer direito remuneratório futuro.

§2º. Os encargos legais advindos eventualmente deste pagamento obedecerão à legislação federal previdenciária e tributária.

Art. 3º. O Termo de Acordo ou Ajuste celebrado entre as partes elencadas no artigo anterior, deverão ser submetidos à apreciação judicial para examinação de legalidade e transmutação em título executivo judicial.

§1º. As Homologações Judiciais dos Termos acima referidos, não importarão em condenação em qualquer espécie de sucumbência.



Câmara Municipal do Exu
Terra do Gonzagão
Estado de Pernambuco
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

§2º. Os honorários devidos aos patronos do Sindicato e Professores serão de única responsabilidade destes, podendo, entretanto solicitar ao Poder Executivo Municipal o desconto destes valores em seus próprios contracheques, mediante apresentação da Ata de Assembléia deliberativa pelo Sindicato representante da classe.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal só poderá firmar Acordo com o Sindicato que represente a categoria envolvida, pela própria natureza coletiva da ação, sendo vedada qualquer celebração de ajuste de cunho individual, ainda que em processo judicial.

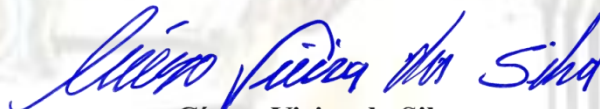
Art.5º. Para fins de cumprimento do acordo avençado nesta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar ou remanejar, mediante Decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00).

Art. 6º. Eventuais omissões à regulamentação da presente lei deverão ser sanadas mediante edição de Decreto, desde que nos limites nela estabelecidos, não podendo haver qualquer alteração do valor previsto no artigo 1º.

Art.7º. Para fins de efetividade da medida, as partes deverão renunciar expressamente aos prazos recursais no processo judicial de que trata a medida.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, Exu/PE 25 de agosto de 2020.


Cícero Vieira da Silva
Presidente